



Processo nº : 10680.006642/00-65
Recurso nº : 117.966
Acórdão nº : 201-76.089

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Só tem legitimidade para requerer imunidade quem integra a relação jurídica-tributária.

IPI. IMUNIDADE.

A imunidade das entidades sindicais dos trabalhadores só alcança os impostos incidentes sobre o patrimônio a renda e os serviços.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Carlos Atulim
Antônio Carlos Atulim
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10680.006642/00-65
Recurso nº : 117.966
Acórdão nº : 201-76.089

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento datado de 09/06/2000, no qual o recorrente solicita reconhecimento de imunidade ao IPI quando da aquisição de veículo para uso exclusivo a serviço da entidade sindical, com fulcro na CF/1988, art. 150, IV-c.

Entende o recorrente que sendo beneficiário da imunidade em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - inter vivos (ITBI), e ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), segundo o preceito constitucional disposto no artigo 150, VI-c, também tem direito à imunidade ao IPI na aquisição de veículos automotores.

A DRJ em Belo Horizonte - MG indeferiu o pleito, sob o fundamento de que a imunidade pleiteada só atinge os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, não alcançando o IPI que é imposto incidente sobre a produção e a circulação de mercadorias.

Irresignado, o interessado apresentou recurso voluntário em 11/06/2001 instruído com os Documentos de fls. 56/64, alegando, em síntese, que a decisão recorrida contrariou a doutrina e jurisprudência dominantes, pois a proteção constitucional em debate não pode ser restringida ao bem em si, mas deve ser estendida necessariamente a outras atividades relacionadas com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. Requereu a reforma da decisão recorrida para o fim de que seja reconhecida a imunidade pleiteada.

É o relatório.



Processo nº : 10680.006642/00-65
Recurso nº : 117.966
Acórdão nº : 201-76.089

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se sobre a extensão da imunidade das entidades sindicais consubstanciada na CF/1988, art. 150, VI-c.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recorrente não tem legitimidade para requerer a imunidade pelo simples fato de que, juridicamente falando, não é contribuinte do imposto, ou seja, não integra a relação jurídica-tributária objeto do pedido.

Com efeito, a Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, I-a, define como contribuinte do imposto, no caso de produto nacional, o industrial em relação ao fato gerador do produto que industrializar e não o adquirente, consumidor final deste produto, como é o caso da recorrente.

A recorrente, consumidora final do veículo adquirido, quando muito sofre a repercussão econômica do imposto. Porém, não figura no pólo passivo da relação jurídica-tributária, não tendo legitimidade para pleitear a imunidade.

Ainda que assim não fosse, a regra contida no dispositivo constitucional invocado assim estabelece:

"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Deflui do dispositivo transcrito que a imunidade não alcança o IPI, pois este imposto incide sobre base econômica diversa da renda, do patrimônio e dos serviços.

A jurisprudência colacionada no recurso, além de não vincular a formação da convicção do julgador administrativo, é inaplicável ao caso, pois o acórdão do Supremo Tribunal Federal refere-se às contribuições sociais e foi prolatado com fulcro na constituição revogada, ao passo que o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo refere-se ao ICMS.



Processo nº : 10680.006642/00-65
Recurso nº : 117.966
Acórdão nº : 201-76.089

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM 